

ANEXO III
A que se refere o n.º 2 do artigo 37.º



O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 274/14
de 23 de Setembro

Convindo proteger a indústria nacional de materiais de origem mineira aplicáveis à construção civil, por via da garantia da preferência pelos produtos nacionais, de modo a agregar-se valor na cadeia produtiva destes minerais, incluindo a criação de mais empregos, bem como a satisfação das necessidades básicas da população;

Considerando o disposto nos artigos 51.º e 252.º da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro, Lei da Contratação Pública, no n.º 5 do artigo 17.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, Lei do Investimento Privado, e no artigo 270.º do Código Mineiro, aprovado pela Lei n.º 31/11;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**REGULAMENTO SOBRE A PROTECÇÃO
DA PRODUÇÃO NACIONAL DE MATERIAIS
DE CONSTRUÇÃO DE ORIGEM MINEIRA**

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Diploma visa proteger a produção nacional de materiais de construção civil de origem mineral, bem como as empresas do sector mineiro que se dediquem à exploração desta categoria de minerais.

ARTIGO 2.º
(Utilização de materiais nacionais)

Nas empreitadas de obras públicas é obrigatória a utilização de materiais nacionais de construção civil de origem mineral, designadamente, as rochas ornamentais que preencham os seguintes pressupostos:

- a) Qualidade igual ou similar a dos materiais importados;
- b) Disponibilidade para venda e entrega no devido tempo;

- c) Preço não superior a 10% relativamente ao custo do artigo importado, antes da aplicação dos encargos aduaneiros, mas após a inclusão dos custos de transporte e seguro com o método de avaliação do valor da Organização Mundial do Comércio.

ARTIGO 3.º
(Caderno de encargos)

A obrigação descrita no artigo anterior deve constar do respectivo procedimento pré-contratual, nomeadamente no caderno de encargos e no programa do concurso, devendo ser preferencialmente admitidas, qualificadas e seleccionadas as pessoas singulares ou colectivas que priorizem a aplicação dos materiais de produção nacional de origem mineira nas respectivas propostas técnicas sobre as empreitadas, ou obras a que concorram ou se candidatem.

ARTIGO 4.º
(Dever dos Entes Públicos)

Os serviços públicos, institutos, empresas do Estado e outros entes públicos que tenham a seu cargo obras públicas devem promover o uso, nessas obras, de materiais nacionais de construção e rochas ornamentais de origem mineira produzidas no País, observando o disposto no artigo anterior.

ARTIGO 5.º
(Órgãos competentes)

Compete aos Departamentos Ministeriais das Finanças, da Construção e da Geologia e Minas velar pelo cumprimento do disposto no presente Diploma, observando o seguinte:

- a) O Ministério da Geologia e Minas deve efectuar o cadastramento das empresas dedicadas à produção de rochas ornamentais, referindo as características técnicas, qualidade e volume dos materiais anualmente produzidos por cada empresa e sua localização geográfica;
- b) O cadastro acima referido deve ser organizado por ordem alfabética e por área de localização dos produtores nacionais, ser constituído por um caderno de produção nacional de materiais de construção civil de origem mineira, de fácil leitura e disponível aos potenciais empreiteiros e construtores, e constar de uma base de dados dos Ministérios da Construção e das Finanças;
- c) As Comissões de Avaliação, após a recepção das propostas, ao procederem à verificação dos requisitos exigidos no programa do concurso e à selecção dos candidatos, devem incluir a origem do material como elemento de avaliação;
- d) A referência relativa à aquisição dos materiais locais deve constar das minutas de contratos a celebrar com as empreiteiras.

ARTIGO 6.º
(Direito de reclamação)

Os titulares de direitos mineiros sobre minerais para a construção civil podem reclamar o cumprimento do disposto no presente Diploma, por si ou através de associações legalmente constituídas, devendo os seus pedidos ser apreciados pelas autoridades competentes em razão da matéria.

ARTIGO 7.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 8.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 9.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação. Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Agosto de 2014.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Setembro de 2014.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 275/14
de 23 de Setembro

A Constituição da República de Angola e a Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, das Actividades Petrolíferas, determinam que todos os jazigos de hidrocarbonetos líquidos e gasosos existentes nas áreas disponíveis da superfície e submersas do território nacional, nas águas interiores, no mar territorial, na zona económica exclusiva e na plataforma continental fazem parte integrante do domínio público do Estado.

A referida Lei determina no seu artigo 4.º que os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos são concedidos à Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, Empresa Pública (Sonangol-E.P.).

Atendendo que a Sonangol-E.P. tem interesse em executar operações petrolíferas na zona terrestre da Bacia do Baixo Congo, com o objectivo de diminuir o risco geológico e melhorar o conhecimento sobre o potencial dos hidrocarbonetos existentes;

Considerando que a Sonangol-E.P. pretende adquirir a Concessão do Bloco CON 4, nos termos do n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, e desenvolver tais operações petrolíferas como operadora e atribuir, através de um contrato de prestação de serviço, a execução das